Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 862/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3030/2020
PROTOCOLO	**:** 2029530
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** OSMAR MARQUES DO AMARAL
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2019 – OCORRÊNCIA DA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO DIVERSO NÃO COMPATÍVEL COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS PUBLICADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E OS ENVIADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – OCORRÊNCIA DE ERRO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS AO CONTABILIZAR O EMPENHO DA DESPESA REFERENTE A OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 163/2001 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DADOS AO SICOM – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de divergência que não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, gerando a formulação de recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de que a **prestação de contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, exercício de **2019**, gestão do **Sr. Osmar Marques do Amaral**, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência nas dotações orçamentárias; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Aral Moreira, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão de Osmar Marques do Amaral, Presidente à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 59.

Resposta encaminhada através das peças 68.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 54, e o Ministério Público de Contas, peça 70, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes impropriedades:

1- Remessa intempestiva de arquivos do Sistema SICOM;
2- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
3- Classificação de despesa em elemento inadequado;
4- Classificação de despesa em modalidade inadequada;
5- Divergência de informações entre o que foi publicado e o enviado na prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se a ocorrência da contabilização de despesa em elemento diverso, ou seja, não compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Divisão de Fiscalização apontou que existem divergência de informações entre os demonstrativos e a impossibilidade em conferir as informações constantes na resposta encaminhada pelo gestor, e ainda, divergência entre os demonstrativos publicados no Portal da Transparência e os enviados na Prestação de contas.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.998.673,76, o equivalente a 6,63%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**30.140.091,24**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.109.806,39**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	2.109.806,39	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**1.998.673,76**	**6,63**
5. (-) Gastos com Inativos	**0,00**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)	**1.998.673,76**	**6,63**
7. Devolução do Duodécimo	**111.132,63**	-

Fonte: Anexo 10 - Consolidado (TC/3260/2019, fls. 40-44), Anexo 13 (fls. 101-103), Anexo 11 (fls. 86).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 55,22%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	2.109.806,39	100
Limite Autorizado 70%	1.476.864,47	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	1.164.979,69	55,22

Fonte: Anexo 13 (fls. 101-103) e Anexo 11 (fls. 86)

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2015/2018, foi fixado pela Resolução nº 120/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**5.900,67**	

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b” da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Dessa forma, em verificação aos demonstrativos contábeis, notou-se que restou demonstrada a ocorrência de erro ao contabilizar o empenho da despesa referente a outros serviços de terceiros – PJ, contudo, tal falha pode ser objeto de correções dos registros contábeis decorrentes de omissões ou erros verificados nas prestações de contas, através de Ajuste de Exercícios Anteriores, sendo passível, no entanto, de ressalvas.

Quanto a divergência de informações entre os demonstrativos apontado pela Divisão, verificamos que nesta data 19/02/2024, em consulta ao site da Câmara Municipal,link(https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_aral_moreira), foi verificado que a ausência dos documentos foi sanada.

Com relação ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa, a falha foi corrigida, conforme manifestação da Divisão.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não atenderam integralmente aos ditames da Constituição Federal e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa dos dados ao SICOM, contudo, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público.

Diante disso, verifica-se que os eventos relatados, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva, e a devida recomendação ao gestor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão de Osmar Marques do Amaral, Presidente da Câmara, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência nas dotações orçamentárias;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a elaboração dos Demonstrativos Contábeis conforme estabelecido no MCASP, assim como a correta contabilização da despesa;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM/ARP